

Associação Brasileira De Criadores De Bovinos Da Raça Holandesa



Regimento do Serviço de Controle leiteiro da Raça Holandesa

CASTRO, PR

2022

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Serviço de Controle Leiteiro tem como finalidades nacionais e institucionais:

- a) Aquilatar o potencial produtivo da raça holandesa no Brasil;
- b) Coletar massa de dados estatísticos para teste de progênie e melhoramento genético, pelo menos após 1 controle leiteiro realizado;
- c) Divulgar os resultados atualizados para conhecimento da comunidade econômica e científica ligada à pecuária de leite;
- d) Avaliação genética ou genética e genômica dos animais, para fins de gestão, pesquisa e publicidade.

Art. 2º - Constituem finalidades associativas e particulares:

- a) Identificar vacas e rebanhos de excelência, em desempenho produtivo e reprodutivo;
- b) Emitir certificados de desempenho produtivo para animais oficialmente controlados;
- c) Processar e enviar os resultados de desempenho produtivo para complementação e atualização das genealogias, no cadastro central do Serviço de Registro Genealógico.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES METODOLÓGICAS

Art. 3º - O controle poderá ser diário, mensal, mensal alternado ou bimestral com intervalos regulares entre controles consecutivos, conforme descrição:

I- diário: realizado diariamente durante todo o período da lactação em sistema de ordenha que registra diariamente a produção de leite de forma eletrônica;

II- mensal: realizado mensalmente, admitindo-se um intervalo de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias entre os controles, sendo obrigada a pesagem total de leite produzido no período de 24 (vinte e quatro) horas ou um período de sete dias.

III- mensal alternado: aplicado ao sistema de duas ordenhas, realizado mensalmente, admitindo-se um intervalo de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias entre os controles, sendo obrigada a pesagem de uma ordenha, da manhã ou da tarde, alternando-se a cada controle; e

IV- bimestral: realizado a cada dois meses, admitindo-se um intervalo de 45 (quarenta e cinco) a 75 (setenta e cinco) dias entre os controles, sendo obrigada a pesagem total de leite produzido no período de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º - Constitui produção diária de uma vaca, a quantidade de leite e seus componentes produzidos no intervalo de 24 horas.

§ 1 - Nas ordenhas voluntárias, será utilizada a produção de leite em 24 (vinte e quatro) horas, calculando-se a média aritmética nos últimos sete dias da produção, sendo obrigatória a informação da produção diária e número de ordenhas diárias de cada um dos dias.

§ 2 - Entende-se como ordenha voluntária, o processo em que as vacas são submetidas a ordenha robotizada que registra automaticamente o volume de leite, parâmetros de qualidade do leite e frequência de ordenha dos animais, mantendo um arquivo de todos os processos realizados sem a intervenção humana.

Art. 5º - Todas as fêmeas aptas do rebanho devem ser relacionadas para inscrição no serviço de controle leiteiro, contendo a identificação e o horário habitual de ordenha.

§ 1 - Serão consideradas como aptas todas as fêmeas em lactação do rebanho, que, após o parto, estejam em boas condições de saúde e sejam submetidas à ordenha diária

§ 2 - O serviço de controle leiteiro deve ser efetuado no horário e na rotina habitual da ordenha do rebanho, não podendo ser realizado fora da propriedade rural.

§ 3 - A quantidade de ordenhas diárias a serem realizadas rotineiramente pelo criador será livre até o 45 (quadragésimo quinto) dia de lactação, ultrapassado este prazo, o produtor rural terá que informar uma rotina de ordenhas diárias:

a) Após o produtor informar a rotina de ordenhas diárias, esta será mantida em toda a lactação do animal.

b) O número de ordenhas informado na propriedade deverá prevalecer independente das ordenhas do animal.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E DIREITOS DO PRODUTOR RURAL

Art. 6º - O produtor rural deverá informar ao serviço de controle leiteiro o início da lactação de cada animal, podendo utilizar o registro genealógico ou outra forma de identificação.

Art. 7º - O produtor rural deve manter a escrituração zootécnica própria de modo auditável, disponível para consulta e supervisão do serviço de controle leiteiro, independente do sistema adotado.

Art. 8º - O produtor rural deve aceitar as visitas do controlador ou supervisor sem aviso prévio, para execução, supervisão e auditoria do controle leiteiro.

Art. 9º - O produtor rural é responsável pela fidedignidade das informações prestadas ao serviço de controle leiteiro, bem como, a ocorrência de qualquer alteração no seu rebanho.

Art. 10 - O produtor rural tem obrigação de arcar com os custos inerentes aos serviços prestados pelo controlador ou supervisor no exercício da sua função.

Art. 11 - Cabe ao produtor rural apresentar, semestralmente, ao serviço de controle leiteiro um laudo de conferência dos equipamentos de mensuração do leite. Na ausência deste laudo, a checagem deverá ser realizada pela entidade filiada.

Art. 12 - Deve ser solicitado pelo produtor rural à entidade do serviço do controle leiteiro, por escrito, uma nova visita do controlador à propriedade. Isto pode ser feito até 5 dias decorridos da realização do último controle, com justificativa plausível, ficando à critério da entidade realizar ou não a liberação da visita.

Art. 13 - O produtor rural receberá relatórios periódicos com os índices zootécnicos do seu rebanho, bem como as análises e as avaliações realizadas.

Art. 14 - Fica sob responsabilidade do produtor rural garantir a ordenha de esgota no dia anterior ao controle leiteiro, devendo ser realizada no horário da rotina de ordenha da propriedade.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art.15 - São obrigações regimentais do criador:

- a) Manter escrituração zootécnica atualizada e a disposição do SCL, junto ao rebanho em controle;
- b) Responsabilizar-se pela veracidade e exatidão das informações prestadas;
- c) Comunicar, com antecedência, possíveis data não recomendável para controle, justificando devidamente;
- d) Aceitar, sem aviso prévio, as visitas do técnico controlador para supervisão, execução e auditoria do controle leiteiro;
- e) Informar eventuais surtos de doenças infectocontagiosas, em seu rebanho;
- f) Solicitar, controle de reteste, quando justificável e até 15 dias após o controle regular;
- g) Se responsabilizar pelos custos inerentes aos serviços prestados pelo supervisor ou controlador.

Art.16 - São obrigações regimentais dos controladores e supervisores:

- a) Manter todo material e equipamento de trabalho devidamente organizado e a salvo de acidentes;
- b) Manter as informações dos rebanhos controlados sob sigilo;
- c) Preencher corretamente as planilhas de controle, ou dados no coletor de dados, assinando em conjunto com o criador ou preposto e deixando cópia na propriedade;
- d) Identificar aleatoriamente no mínimo 20% do rebanho, em cada controle regular;
- e) Identificar todos os animais do rebanho, anualmente;
- f) Aferir todo o equipamento usado para mensurar a produção;
- g) Anotar todas as ocorrências do rebanho que sejam de interesse do SCL;
- h) Observar o estrito cumprimento das normas deste Regimento e comunicar à Superintendência Técnica do SCL a constatação de eventuais irregularidades para as providências cabíveis;
- i) Serão aceitos dados de produção coletados de ordenhas com medições eletrônicas e ou/robotizadas, desde que a coleta de amostras seja realizada por controlador credenciado pela entidade executora;
- j) Quando for coleta, por meio de ordenha robotizada, a amostragem em um período correspondente a uma ordenha deverá ser acompanhada pelo controlador credenciado pela entidade executora.

CAPÍTULO V

Dos Controladores e Supervisores

Art. 17 - Os responsáveis pela coleta dos dados do controle leiteiro, denominados de controladores, serão constituídos por técnicos ou pelo produtor rural, observando as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único - Os controladores deverão ser capacitados e credenciados pela entidade Filiada para exercerem as suas funções.

Art. 18 - O produtor, quando na função de controlador, deve:

I - observar, rigorosamente, todas as normas e os regulamentos do serviço de controle leiteiro;

II - assinar os relatórios de controle, quando impresso, e deixar uma cópia arquivada por um ano;

III - enviar as informações geradas no controle leiteiro para a entidade promotora de provas zootécnicas em até 48 (quarenta e oito) horas após o término do controle;

IV - anotar toda e qualquer ocorrência observada nos animais, individualmente, tais como: parto, secagem, venda, doença, aborto, entre outros eventos, inclusive o uso de ocitocina e somatotropina sintéticos;

V - anotar o sistema de manejo alimentar:

a) pastejo de alta intensidade;

b) pastejo de baixa intensidade;

c) pastejo mais suplementação no cocho de alta intensidade;

d) pastejo mais suplementação no cocho de baixa intensidade;

e) confinamento de alta intensidade; ou

f) confinamento de baixa intensidade;

VI- antes do início das ordenhas, conferir a tara das balanças e dos baldes, assim como dos demais equipamentos.

Parágrafo único - As entidades promotoras das provas zootécnicas são responsáveis por elaborar nota explicativa ou manual a respeito dos sistemas de manejo alimentar.

Art. 19 - Os técnicos, quando na função de controladores, bem como os supervisores no exercício de suas atividades, além de atenderem os incisos do art. 18, devem:

I- manter, confidencialmente, as informações de desempenho dos rebanhos controlados; e

II- assinar os relatórios de controle, se estes forem manuais, ou documento comprobatório, quando de colheita eletrônica, juntamente com o produtor rural ou seu preposto, certificando-se de que todas as normas foram cumpridas, deixando uma cópia em poder deste.

Art. 20 - Todo o projeto técnico deve possuir um supervisor, capacitado e credenciado pela entidade Filiada, responsável pelo acompanhamento da execução do serviço de controle leiteiro.

Art. 21 - As entidades filiadas ficam obrigadas a efetuar, no mínimo, uma supervisão anual aleatória, sem aviso prévio, nas propriedades rurais que realizam o controle leiteiro pelo produtor.

Art. 22 - As mensurações relacionadas ao controle leiteiro, incluindo a colheita de amostra de leite, devem ser realizadas em todas as fêmeas aptas do rebanho, a cada controle realizado.

§ 1 - As colheitas dos dados podem ser realizadas por controladores sob três formas:

I - Somente pelo técnico;

II - Somente pelo produtor rural; ou

III - Pelo técnico e produtor de forma alternada entre os controles leiteiros.

§ 2 - Nas colheitas de dados realizadas somente pelo produtor rural, será obrigada a adoção do método de controle leiteiro diário ou mensal e de sistema de ordenha automatizado, que permita gerar relatórios eletrônicos auditáveis.

§ 3 - A colheita da amostra de leite quando utilizar a produção de sete dias deverá ocorrer no 7 (sétimo) dia, enquanto, para a produção continuar, esta deverá ocorrer mensalmente, entre o 20 (vigésimo) e 30 (trigésimo) dia da produção do leite.

§ 4 - Nas ordenhas voluntárias, o procedimento adotado para a amostragem do leite deverá ser o mesmo definido no § 3.

§ 5 - Para controles mensais alternados, a colheita da amostra deverá obrigatoriamente ser efetuada pelo controlador técnico.

§ 6 - A colheita de dados realizada por técnico e produtor rural de forma alternada, conforme definido no inciso III do § 1, somente poderá ser adotada se o método de controle leiteiro for diário ou mensal.

§ 7 - Nos casos previstos nos parágrafos 2 e 6, as informações geradas no controle leiteiro devem ser enviadas para a entidade promotora de provas zootécnicas em até 48 (quarenta e oito) horas após o término do controle, excetuando as amostras de leite, que devem ser enviadas em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 23 A colheita de amostra de leite para determinação individual da composição, no mínimo de gordura e proteína, poderá ser realizada por meio de dois procedimentos:

I - em todas ordenhas realizadas no dia do controle; ou

II - somente em uma ordenha realizada no dia, desde que no próximo controle leiteiro seja colhida amostra no horário distinto da anterior.

§ 1 - Para o procedimento descrito no inciso I, as amostras colhidas, por animal, ao final das ordenhas controladas no dia, deverão formar uma amostra composta, que irá representar a produção do animal em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2 - Os procedimentos de colheita, armazenagem e envio de amostra de leite deverão ser manualizados pela entidade promotora de provas zootécnicas.

Art. 24 - As amostras de leite devem ser analisadas em laboratórios acreditados pelo INMETRO na ISO 17.025.

Parágrafo único - Ficam obrigadas as entidades promotoras de provas zootécnicas a adotarem as recomendações, inclusive a adição de conservante, definidas pelos laboratórios.

Art. 25 - Os projetos técnicos poderão prever o compartilhamento dos controladores e das mensurações de forma a otimizar os custos do controle leiteiro.

CAPÍTULO VII DA IDENTIFICAÇÃO

Art.26 - A inscrição do rebanho no Serviço de Controle Leiteiro será feita mediante solicitação por escrito de seu proprietário ou preposta credenciado junto à ABCBRH.

§ 1 - Entende-se como rebanho o agrupamento de fêmeas identificadas permanentemente e manejadas em conjunto.

§ 2 - O criador informará, no ato da inscrição, o horário habitual das ordenhas.

Art.27 - Os animais registrados serão identificados pelos dados oficiais do Serviço de Registro Genealógico.

Art.28 - Os animais sem registro serão identificados por fichas individuais de manejo indicadas ou aprovadas pelo SCL.

Parágrafo único – Animais sem registro e sem controle de nascimento terão sua idade estimada pela arcada dentária, padronizada o dia e o mês em 1 de julho.

Art.29 - A ficha de inscrição do animal no SCL deverá conter:

- a) Nome registro (ou tatuagem) e fotos;
- b) Brinco ou botton eletrônico da entidade executora
- c) Composição racial;
- d) Data do nascimento;
- e) Nome e registro do pai e da mãe;
- f) Data da última parição;
- g) Data da última cobertura;
- h) Ordem do parto;
- i) Sexo da cria.

Art.30 - O animal inscrito receberá número único e exclusivo para identificação e controle do SCL.

Art.31 - Toda a documentação oficial de identificação dos animais em controle, bem como os assentamentos de curral, deverá permanecer à disposição dos controladores e supervisores, na propriedade onde se encontram os animais.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Art.32 - Os controles serão realizados nos horários habituais das ordenhas, declarados por ocasião da inscrição do rebanho.

Art.33 - O primeiro controle da lactação não poderá ocorrer até o 5 dia pós-parto.

Art.34 - Propriedades que adotam ordenha com bezerro ao pé deverão manter a rotina no dia do controle.

Art.35 - Na realização do primeiro controle, em novos rebanhos inscritos, todas as vacas com parição até 75 dias, serão controladas.

Art.36 - Poderão ser dispensados até dois controles consecutivos ou alternados, em uma lactação, quando comprovada circunstância especial, mediante apreciação e deferimento da Superintendência Técnica do SCL.

Parágrafo único - Neste caso, serão reconsiderados os resultados do controle anterior.

Art.37 - Os controles, por sua natureza, serão:

a) Regulares;

b) De inspeção ou Reteste.

Art.38 - O controle regular mensurará a quantidade de leite produzida, no período de 24 horas consecutivas e coletará amostras proporcionais de leite, para determinar os níveis dos componentes.

Parágrafo único - Em ordenhas robotizadas serão utilizadas a produção de leite em vinte quatro horas somando-se a média aritmética mensurada nos últimos sete dias, armazenados em arquivo eletrônico e disponível ao controlador, sendo considerado o 7 dia o da coleta da amostra individual.

Art.39 - A coleta de amostras, para determinação dos componentes do leite, poderá ser mensal ou bimestral. Quando for bimestral, os índices do mês faltante serão obtidos, pela média aritmética dos índices do controle anterior e do posterior.

§ 1 – Para controle bimestral será obrigatório a coleta de amostra para determinação dos componentes do leite.

§ 2 – É obrigatória a coleta de amostras de tanque de leite para fins de determinação dos componentes do leite.

Art.40 - O controlador, para assegurar a veracidade dos dados e o cumprimento estrito deste Regimento, poderá exigir ordenha de esgotamento ou desconsiderar qualquer ordenha, estendendo o período até completarem-se às 24 horas consecutivas regimentais.

Art.41 - A data da realização do controle não será comunicada previamente ao criador. Caso seja, a ordenha de esgotamento será obrigatória.

Art.42 - Os controles de inspeção ou de reteste serão realizados por controladores ou supervisores indicados pelo SCL.

Parágrafo único - Os controles de inspeção ou de reteste terão obrigatoriamente ordenha de esgotamento.

Art.43 - Os controles de inspeção ou de reteste terão obrigatoriamente ordenha de esgotamento.

Art.44º O SCL poderá determinar a realização de controles de inspeção, tanto quantos julgarem necessários, bem como o rodízio de controladores e supervisores.

Parágrafo único - Deve-se manter um programa nacional de inspeções nos rebanhos em controle leiteiro de, no mínimo, 3% dos rebanhos controlados, realizados anualmente.

Art.45 - A pesagem do leite será feita com equipamentos aferidos e homologados pelo SLC, admitindo-se balança e balde com tara ou equipamento instalado no circuito de leite canalizado.

Art.46 - Durante as ordenhas de controle, o controlador ou supervisor terá ampla liberdade de acompanhar os trabalhos e de interferir na rotina, se necessário.

Art.47 - A ordem de entrada dos animais será a mesma para a primeira e para a última ordenha do controle.

Art.48 - As amostras de leite serão sempre individuais, proporcionais à produção e coletadas em frascos devidamente identificados pelo controlador.

Parágrafo único - Em propriedades que adotam mais de três ordenhas será obrigatória a coleta de amostras de no mínimo duas ordenhas de forma alternada.

Art.49 - A análise das amostras, para determinação dos níveis dos componentes do leite, poderá ser feita em laboratórios da Rede Brasileira de Qualidade de Leite credenciado pelo MAPA e ou laboratório indicado pela entidade executora.

Art.50 - O controlador deverá homogeneizar o leite, antes da coleta da amostra, sendo-lhe permitido adicionar conservante, como bronopol ou similar.

Art.51 Não será permitida a substituição de amostras, em qualquer eventualidade.

CAPÍTULO IX

DAS EXPRESSÕES DOS RESULTADOS DA LACTAÇÃO

Art.52 - As mensurações do controle leiteiro deverão ser transcritas pelo próprio controlador, técnico ou produtor rural, em formulário impresso ou por meio eletrônico.

Art.53 - Para bovinos, a lactação deve ser calculada em até 305 (trezentos e cinco) dias, em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e em produção total.

§1 - A duração da lactação deve ser calculada pela diferença entre os períodos de secagem e de parto.

§2 - Para bubalinos, ovinos e caprinos, o período de lactação a ser calculado deve ser definido em projeto técnico, apresentado ao MAPA.

Art.54 - O resultado das lactações deve ser expresso em kg (quilogramas) de produção de leite, gordura e proteína, com no mínimo 1 (uma) casa decimal, e percentagem média de gordura e proteína.

Art.55 - A quantidade total de leite produzido em uma lactação será calculada de acordo com a seguinte expressão:

FÓRMULA PARA O CÁLCULO DA QUANTIDADE TOTAL DE LEITE PRODUZIDA EM UMA LACTAÇÃO:

$$PLT = C_1 \times I_1 + \sum_{i=2}^n \{[(C_i + C_{i-1}) \div 2] \times E_i\} + (C_n \times E_n)$$

Na qual:

PLT= Produção Total de Leite, em quilos (kg);

C1 = Total de leite produzido no primeiro controle;

I1 = Intervalo em dias, entre a data do parto e a data do primeiro controle da lactação;

Ci =Produção de leite obtida no enésimo controle;

Ci-1= Quantidade de Leite (kg) obtida no controle anterior;

Ei = Intervalo em dias, entre dois controles consecutivos;

Cn = Total de leite produzido no último controle; e

En = Intervalo em dias, entre a data do último controle e a data de secagem do animal;

Parágrafo único - No caso de bubalinos, ovinos e caprinos, a fórmula do cálculo da produção de leite deve ser apresentada em projeto técnico.

Art.56 - As quantidades totais de gordura e proteína produzidas em uma lactação serão calculadas por esta expressão matemática.

FÓRMULA PARA O CÁLCULO DA QUANTIDADE TOTAL DE GORDURA PRODUZIDA EM UMA LACTAÇÃO:

$$\% \text{ G ou P} = \left(\frac{\text{Quantidade de gordura ou proteína}}{\text{Quantidade de leite}} \right) \times 100$$

Onde:

% G = Percentagem de gordura produzida durante 1 (uma) lactação;

% P = Percentagem de proteína produzida durante 1 (uma) lactação.

Art.57 - Para emissão do relatório individual de fêmeas bovinas, a produção de leite terá que completar no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias de lactação, enquanto para que a lactação possa compor a avaliação genética ou genética e genômica, o animal deverá ser submetido a pelo menos um controle leiteiro completo.

Art.58 - No caso de bovinos, a produção de leite em até 305 (trezentos e cinco) dias (P305) deve ser obtida durante a lactação, quando esta for:

I – Inferior ou igual a 305 (trezentos e cinco) dias;

II – Superior a 305 (trezentos e cinco) dias, considerando-se apenas os controles dentro do período compreendido entre o parto e o 305 (trecentésimo quinto) dia de lactação.

Art.59 - Devem ser consideradas como causas de encerramento da lactação:

I – Secagem considerada normal com data informada;

II – Secagem por se aproximar do parto;

III – Secagem devido à baixa produção;

IV- Aborto após o 5 (quinto) mês de gestação com início de outra lactação;

V – Morte;

VI – Separação do bezerro;

VII – Doenças;

VIII – Venda para rebanhos não controlados;

IX – Pesagem com intervalo entre os controles superior a 75 (setenta e cinco) dias;

X – Glândulas mamárias perdidas;

XI – Retirada do controle leiteiro com data informada;

Art.60 - Quando não informada a data de encerramento da lactação, será considerada a data de 15 (quinze) dias após a data do último controle leiteiro do animal; e quando informada, esta não poderá exceder a data do próximo controle.

CAPÍTULO X DAS PROIBIÇÕES E FISCALIZAÇÕES

Art.61 - As entidades promotoras de provas zootécnicas estão sujeitas à fiscalização anual, com o objetivo de verificar a conformidade na execução do projeto e quanto à legislação.

Art.62 - Quando constatada a administração de drogas ou estimulantes aos animais, por ocasião do controle leiteiro, com exceção da somatotropina ou ocitocina sintéticas, a lactação será desconsiderada.

Parágrafo único - O tratamento preferencial de manejo e alimentação entre os animais ou quaisquer outros métodos ou artifícios que interfiram na produção de leite deve ser informado ao serviço de controle leiteiro.

Art.63 - A produção de leite por meio da utilização de protocolo hormonal sem parto fisiológico é considerada lactação induzida.

§ 1 - A lactação induzida inicia-se no sexto dia anterior à data do primeiro controle.

§ 2 - A lactação induzida será identificada como “LI” na genealogia dos animais.

§ 3 - A lactação induzida não será utilizada para cálculos das avaliações genéticas.

Art.64 - Os produtores rurais que não adotarem o controle leiteiro dentro das regras estabelecidas não terão seus rebanhos reconhecidos oficialmente em controle leiteiro.

Art.65 - As entidades promotoras de provas zootécnicas ficam obrigadas a guardar todas as informações mensuradas e avaliadas em seu projeto em arquivos magnéticos.

Art.66 - O não cumprimento das medidas dispostas neste documento, implicará em medidas cautelares e sanções administrativas regulamentadas no Decreto 8.236, de 5 de maio de 2014.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art.67 - Será passível de sanção o criador que adotar práticas condenadas pelo SCL como:

- a) Administrar droga ou estimulante aos animais por ocasião do controle leiteiro;
- b) Ministrando produtos farmacológicos, que possam interferir no funcionamento da glândula tireoide do animal em controle;
- c) Quaisquer métodos ou artifícios que interfiram na produção normal e rotineira da vaca;
- d) Fraudar ou substituir animais em controle leiteiro;
- e) Não atendimento ao disposto neste regimento.

Art.68 - Constituem penalidades aplicáveis pelo SCL:

- a) Anulação parcial ou total dos registros de controle;
- b) Suspensão ou exclusão do Controle Leiteiro;
- c) Outras que poderão ser definidas pela superintendência e/ou CDT da entidade.

Parágrafo único - Controles de inspeção/auditoria com variação da média de produção do rebanho em relação à média do controle anterior superior a 15%, caberá novo controle de inspeção sem aviso prévio, e caso persista a variação, serão canceladas as produções oficiais das lactações em andamento.

Art.69 - A aplicação de penas, medidas cautelares e sanções administrativas é de competência do Superintendente de Registro Genealógico, mediante apuração dos fatos e manifestação da Superintendência Técnica da Associação.

Parágrafo único - Das decisões do Superintendente de Registro cabe recurso, até 45 dias após a notificação da pena.

CAPÍTULO XII DOS REGISTROS ESPECIAIS

Art.70 - O SCL destacará o desempenho dos animais que alcançarem índices superiores no Controle Leiteiro, publicando e enviando para registro no Certificado de Genealogia, sob forma de REGISTRO ESPECIAL, de acordo com estas modalidades:

- a) Livro de Mérito;
- b) Livro de Escol;
- c) Reprodutora Emérita;
- d) Recordista Nacional;
- e) Produtora Vitalícia;
- f) Produção Superior.

Art.71 - Livro de Mérito - LM: fará jus ao título a vaca que alcançar ou superior, em uma lactação, o mínimo de produção de leite e gordura, de acordo com a Tabela de LM vigente.

§ 1 - Os parâmetros mínimos estabelecidos na tabela de LM serão revistos, sempre que mais de 30% da população controlada os superarem:

a) Anualmente serão revistos os valores para que no máximo 17% dos animais alcancem o título de LM no ano vigente;

b) O número de animais com LM deverá ser apresentado na primeira reunião do CDT do ano.

§ 2 - A tabela de LM determinará valores para lactação até 305 dias, em função da média nacional da raça, em duas e três ordenhas.

Art.72 - Livro de Escol - LE. - É o título de eficiência produtiva e reprodutiva concedido à vaca que satisfaça as condições:

- a) Obtenha Livro de Mérito na produção;

b) Tenha nova parição subsequente à que obteve LM, dentro do intervalo máximo de partos de 427 dias.

c) Não serão validos abortos ou indução de lactação para atribuir IEP para LE.

Art.73 - Reprodutora Emérita - RE. - É o título de excelência produtiva e reprodutiva concedido à vaca que obtiver LE, em três lactações consecutivas ou cinco alternadas.

Art.74 - Recordista Nacional - RN. - É o título concedido à vaca que alcançar produção máxima de leite ou de gordura, em sua divisão, classe de idade e categoria, estabelecendo-se, assim, o recorde nacional.

Art.75 - Produtora Vitalícia – PV. - É o título concedido à vaca que alcançar ou superar os mínimos de produção de leite, gordura e proteína, na somatória de suas produções, de acordo com a Tabela de Produções Vitalícia determinada e atualizada periodicamente sempre que for alterada a Tabela de Livro de Mérito, utilizando o mesmo fator de correção, anexada a este Regimento.

Art.76 - Produção Superior - As lactações encerradas, que se enquadrarem entre as 1% melhores produções anuais, terão estes registros anotados no Certificado de Genealogia, como PRODUÇÃO SUPERIOR EM SUA CLASSE E CATEGORIA.

Parágrafo único – A ABCBRH fará a análise e anotação no terceiro mês do ano fiscal subsequente ao ano do encerramento da lactação, sendo válidas as produções encerradas entre 01 de janeiro à 31 de dezembro:

a) a apuração será feita no sistema automatizado da ABCBRH;

b) será emitido um novo certificado para o animal classificado com a anotação anotada;

c) a anotação deverá estar presente em todos os registros do animal considerando a classe, mês e ano em que o animal atingiu o prêmio.

Art.77º Serão homologados os recordes nacionais de produção, quando cumpridos os seguintes requisitos:

a) Propriedade com medidores de leite eletrônicos ou volumétricos, devem ter os laudos de aferição semestrais atualizados no período da respectiva lactação;

b) Mínimo de um Controle de Inspeção efetuada por Técnico da ABCBRH ou de outra filiada, podendo ou não ser acompanhada pelo Supervisor da Filiada em que o Criador está realizando os serviços;

c) Mínimo de Nove controles mensais regulares e um de inspeção para lactações até 305 dias;

d) Mínimo de Onze controles mensais regulares e um de inspeção para lactações de 365 dias;

e) Mínimo de Cinco controles bimestrais regulares e um de inspeção para lactação até 305 dias;

f) Mínimo de Seis controles bimestrais regulares e um de inspeção para lactação de 365 dias;

g) Título de LE para lactações até 305 dias;

h) Título de LM para lactações de 365 dias;

i) Obrigatória a identificação no Controle de Inspeção e subsequentes a solicitação utilizando o Registro do Animal;

j) Obrigatória a ordenha de esgota quando tratar-se controle de Inspeção, independente se com ou sem aviso prévio;

k) A critério do responsável pelo controle de Inspeção, o mesmo poderá ser acompanhado pelo controlador da propriedade.

Parágrafo único - O produtor deve solicitar a inspeção para homologação de recordistas, sendo as despesas decorrentes de sua responsabilidade:

a) a ABCBRH deverá informar o produtor da possibilidade do animal ser recordista a partir do sexto controle e que o animal estiver com projeção de leite superior a recordista atual, de acordo com a categoria e classe.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.78 - Os serviços de Controle Leiteiro terão seus emolumentos previstos na Tabela da ABCBRH, assegurando sua manutenção e continuidade. Os dados zootécnicos dos rebanhos controlados poderão ser disponibilizados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e armazenamento em banco de dados específico.

Art.79 - Animais transferidos entre rebanhos controlados não sofrerão solução de continuidade em seu controle leiteiro, em andamento.

Art.80 - O SCL publicará mensalmente as 10 melhores lactações encerradas, nas respectivas divisões, classes e categorias.

Parágrafo único - Para fins de publicação, exigir-se-á lactação com produção mínima de 5.000 Kg. de leite.

Art 81 – O SCL publicará mensalmente as 10 maiores produções individuais diárias relativas ao mês de produção anterior a publicação.

§ 1 – Serão separadas as produções em duas e três ordenhas;

§ 2 – Será publicada somente um animal por produtor, sendo este o de maior produção naquele controle;

§ 3 – Não será publicado animais sem informações de análises dos componentes do leite;

§ 4 – As informações contidas nesta publicação são: Nome do Animal, Registro, Unidade Federativa, Proprietário, Produção, % de Gordura, % de Proteína, CCS e Tipo de controle realizado.

Art.82 - O SCL publicará anualmente as 20 melhores lactações encerradas, nas respectivas divisões, classes e categorias.

Art.83 - Ao final de cada ano, serão publicadas as 100 melhores produções vitalícias em leite e as 100 melhores em gordura.

Art.84 – Serão publicadas as vacas que atingirem a produção de mais de 100.000 kg de leite em sua vida produtiva após o controle leiteiro em que for constada o atingimento.

§ 1 – Não é necessário encerramento da lactação.

§ 2 – O produtor será comunicado do feito através de ofício da ABCBRH.

Art.84 - As Recordistas Nacionais serão sempre destacadas nas publicações mensais e anuais, de acordo com sua divisão, classe e categoria.

Art.85 - As lactações encerradas que se enquadrarem entre as 1% melhores produções anuais, terão estes registros anotados no Certificado de Genealogia, como PRODUÇÃO SUPERIOR EM SUA CLASSE E CATEGORIA.

Art.86 – Não serão publicadas informações de animais e propriedades em que não forem cumpridos os dispostos nos artigos 11 e 77 alínea “a”.

Art.87 - Integram este Regimento, em anexo, as tabelas:

- a) Tabela de Livro de Mérito
- b) Tabela de Correção para Primeiro Controle
- c) Tabela de Produções Vitalícias.

Art.88 - As dúvidas provenientes da aplicação das normas deste Regimento serão dirimidas pelo Superintendente de Registro Genealógico e pelas instâncias hierárquicas superiores, ex-ofício ou por recurso da parte interessada.

Art.89 - O Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários poderá repassar os dados zootécnicos de determinada espécie, raça ou composição racial para fins de avaliação genética ou genética e genômica e outra entidade promotora de provas zootécnicas, desde que em comum acordo com a entidade promotora de provas zootécnicas detentora do registro inicial do MAPA.

Parágrafo único - Executam do disposto no artigo as informações classificadas em grau de sigilo, da forma do disposto no art. 27 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 31 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art.90 - Cada filiada deve encaminhar, para a ABCBRH, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, na forma de planilha eletrônica padronizada, o relatório da prova zootécnica, referente ao ano-base anterior, para que sejam compilados e encaminhados ao Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários, de acordo com art. 40 do Decreto 8.236, de 5 de maio de 2014.

Anexo I – Tabela de livro de mérito

TABELA DE LIVRO DE MÉRITO – 305 DIAS				
Idade ao Parto	2 ORDENHAS		3 ORDENHAS	
	Produção de Leite	Produção de Gordura	Produção de Leite	Produção de Gordura
Até 2,0 anos	10.146,50	339,30	11.427,00	374,40
De 2 a 2½ anos	10.345,40	344,50	11.579,10	386,10
De 2½ a 3 anos	10.289,50	345,80	11.693,50	400,40
De 3 a 3½ anos	10.548,20	353,60	12.379,90	425,10
De 3½ a 4 anos	11.014,90	365,30	12.634,70	431,60
De 4 a 4½ anos	11.625,90	383,50	12.980,50	445,90
De 4½ a 5 anos	11.724,70	388,70	13.002,60	448,50
De 5 a 5½ anos	11.735,10	387,40	13.009,10	448,50
De 5½ a 6 anos	11.763,70	391,30	13.349,70	452,40
De 6 a 6½ anos	11.771,50	390,00	13.715,00	445,90
De 6½ a 7 anos	11.394,50	387,40	13.276,90	438,10
De 7 a 7½ anos	11.365,90	383,50	13.169,00	442,00
De 7½ a 8 anos	11.345,10	379,60	13.126,10	439,40
De 8 a 8½ anos	11.339,90	378,30	12.624,30	435,50
De 8½ a 9 anos	11.070,80	373,10	12.617,80	431,60
De 9 a 9½ anos	11.055,20	370,50	12.113,40	410,80
De 9½ a 10 anos	11.027,90	366,60	12.038,00	405,60
De 10 a 10½ anos	10.526,10	356,20	12.021,10	401,70
De 10½ a 11 anos	10.146,50	339,30	11.427,00	374,40
De 11 a 11 ½ anos	10.345,40	344,50	11.579,10	386,10
De 11½ a 12 anos	10.289,50	345,80	11.693,50	400,40
De 12 a 12½ anos	10.548,20	353,60	12.379,90	425,10
De 12½ a 13 anos	11.014,90	365,30	12.634,70	431,60
De 13 a 13½ anos	11.625,90	383,50	12.980,50	445,90
De 13½ a 14 anos	11.724,70	388,70	13.002,60	448,50
De 14 a 14½ anos	11.735,10	387,40	13.009,10	448,50
De 14½ a 15 anos	11.763,70	391,30	13.349,70	452,40
De 15 a 15½ anos	11.771,50	390,00	13.715,00	445,90
De 15½ a 16 anos	11.394,50	387,40	13.276,90	438,10
De 16 ou mais anos	11.365,90	383,50	13.169,00	442,00
* NOTA: Os limites de idade localizados na extremidade à direita, incluindo-se 2 anos, devem ser considerados incompletos.				

Anexo II – Tabela de correção para o primeiro controle

TABELA DE CORREÇÃO PARA PRIMEIRO CONTROLE					
Dias em lactação	Até 3 anos	Até 4 anos	Até 5 anos	Até 6 anos	Mais de 6 anos
06	0.871	0.904	0.904	0.902	0.896
07	0.872	0.905	0.903	0.902	0.895
08	0.873	0.905	0.902	0.901	0.895
09	0.874	0.906	0.902	0.902	0.895
10	0.876	0.907	0.902	0.902	0.896
11	0.877	0.908	0.902	0.903	0.897
12	0.879	0.909	0.902	0.903	0.897
13	0.881	0.911	0.902	0.904	0.898
14	0.883	0.912	0.903	0.905	0.899
15	0.885	0.914	0.904	0.906	0.901
16	0.886	0.915	0.904	0.907	0.902
17	0.888	0.917	0.905	0.908	0.903
18	0.890	0.918	0.906	0.909	0.904
19	0.892	0.920	0.907	0.910	0.906
20	0.894	0.922	0.908	0.912	0.907
21	0.896	0.924	0.909	0.913	0.909
22	0.898	0.925	0.910	0.915	0.911
23	0.900	0.927	0.912	0.916	0.912
24	0.901	0.929	0.913	0.918	0.914
25	0.903	0.931	0.914	0.919	0.916
26	0.905	0.933	0.916	0.921	0.918
27	0.907	0.935	0.917	0.922	0.919
28	0.909	0.937	0.919	0.924	0.921
29	0.911	0.939	0.920	0.926	0.923
30	0.913	0.924	0.922	0.928	0.925
31	0.915	0.944	0.924	0.929	0.927
32	0.917	0.946	0.926	0.931	0.930
33	0.919	0.948	0.927	0.933	0.932
34	0.921	0.950	0.929	0.935	0.934
35	0.923	0.953	0.931	0.937	0.936
36	0.925	0.955	0.933	0.939	0.938
37	0.926	0.957	0.935	0.941	0.941
38	0.928	0.960	0.937	0.943	0.943
39	0.930	0.962	0.939	0.945	0.945
40	0.932	0.964	0.941	0.947	0.948
41	0.934	0.967	0.943	0.949	0.950
42	0.936	0.969	0.945	0.951	0.952
43	0.938	0.972	0.947	0.954	0.955
44	0.940	0.974	0.950	0.956	0.957
45	0.942	0.977	0.952	0.958	0.960
46	0.944	0.979	0.954	0.960	0.962
47	0.946	0.982	0.956	0.963	0.965
48	0.948	0.985	0.959	0.965	0.968

49	0.950	0.987	0.961	0.967	0.970
50	0.952	0.990	0.963	0.970	0.973
51	0.953	0.992	0.966	0.972	0.976
52	0.955	0.995	0.968	0.975	0.978
53	0.957	0.998	0.971	0.977	0.981
54	0.959	1.000	0.973	0.979	0.984
55	0.961	1.003	0.976	0.982	0.987
56	0.963	1.006	0.978	0.984	0.990
57	0.965	1.009	0.981	0.987	0.992
58	0.967	1.011	0.984	0.990	0.995
59	0.969	1.014	0.986	0.992	0.998
60	0.971	1.017	0.989	0.995	1.001
61	0.973	1.020	0.992	0.997	1.004
62	0.975	1.023	0.994	1.000	1.007
63	0.977	1.025	0.997	1.003	1.010
64	0.979	1.028	1.000	1.005	1.013
65	0.980	1.031	1.003	1.008	1.016
66	0.982	1.034	1.006	1.011	1.019
67	0.984	1.037	1.008	1.014	1.022
68	0.986	1.040	1.011	1.016	1.025
69	0.988	1.043	1.014	1.019	1.028
70	0.990	1.046	1.017	1.022	1.031
71	0.992	1.049	1.020	1.025	1.035
72	0.994	1.052	1.023	1.028	1.038
73	0.996	1.055	1.026	1.030	1.041
74	0.998	1.058	1.029	1.033	1.044
75	1.000	1.061	1.032	1.036	1.047

Anexo III – Tabela de produções vitalícias

TABELA DE PRODUÇÕES VITALÍCIAS			
Faixas	Leite (Kg.)		Gordura (Kg.)
Marrom	50.000	e	1750
Amarela	60.000	e	2100
Rosa	70.000	e	2450
Celeste	80.000	e	2800
Ouro	90.000	e	3150
Platina	100.000	e	3500
Diamante	110.000	e	3850
Esmeralda	120.000	e	4200